

Direito Processual Civil III | Época de Finalistas (4.º Ano TAN)

Regente: Professor Doutor Rui Pinto

Colaboradores: Mestre Daniel Vieira Lourenço

Dr. Filipe Henriques Rocha

(90 minutos)

Critérios de Correção

Grupo I

1.

Pelo presumido interesse do executado, o meio processual de reação adequado seria a *oposição à execução*, devendo ser apresentada nos 20 dias posteriores à citação do executado.

Por ser um título executivo judicial, cumpriria atender aos fundamentos identificados no art. 729.º do CPC. Atendendo aos dados da hipótese, importaria considerar:

I. Incompetência do Tribunal (cfr., art. 729.º, al. c), do CPC)

Uma vez que o título executivo era uma sentença e não um título executivo extrajudicial, não teria aplicação, ao contrário do que parecia defender Benta, a regra do artigo 89.º do CPC, mas antes a disciplina prevista no art. 85.º do CPC. Por consequência, deveria o requerimento ter sido apresentado no processo em que a decisão foi proferida (cfr., art. 85.º, n.º 1, do CPC), havendo, nesta sequência, remessa para a secção especializada em execução, com carácter de urgência (art. 85.º, n.º 2, do CPC). Para além das regras sobre *competência territorial*, a resposta deveria contemplar referência à *competência internacional dos tribunais portugueses* (por não existir nenhuma situação plurilocalizada que convocasse e determinasse a atribuição de competência internacional a um Estado terceiro); à *competência em razão da matéria*; à *competência em razão da hierarquia* (art. 86.º do CPC) e à *irrelevância* das regras sobre a *competência em razão do valor*, uma vez que o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa tem juízo de execução, com duas secções (cfr., art. 129.º da LOSJ e art. 84.º, n.º1, al. p), do DL n.º 49/2014, de 27 de março).

II. Ilegitimidade Processual (cfr., art. 729.º, al c), do CPC)

A regra geral em matéria de legitimidade processual na ação executiva consta do art. 53.º do CPC. Sendo António Autor na ação declarativa e Carlos Réu, a aplicação do art. 53.º redundaria no reconhecimento de legitimidade ativa a António e de legitimidade passiva a Carlos, não tendo Benta, neste seguimento, legitimidade processual.

Sucedem que o facto sucessório ocorreu depois da formação do título e antes da apresentação do requerimento executivo. Nesta hipótese, dispõe o art. 54.º, n.º 1, que deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda, através da menção no requerimento executivo dos factos constitutivos da sucessão. Pelos dados da hipótese, infere-se que

Benta nada alegou no requerimento executivo, afastando, portanto, a aplicação do preceito, redundando na *ilegitimidade de Benta*.

No mais, a resposta deveria ainda contemplar referência à discussão mantida na jurisprudência quanto a determinar se basta a simples alegação dos factos constitutivos da sucessão ou se, ao invés, é também necessário a apresentação de prova respeitante à verificação desses factos.

III. Inexistência de Título (cfr., art. 729.º, al. a), do CPC)

III.1. Execução provisória de sentença

Visto que o requerimento executivo foi apresentado 4 dias após a notificação da sentença, estamos, necessariamente, perante uma execução provisória de sentença. A regra geral resulta do art. 704.º, só havendo título executivo depois do trânsito em julgado da decisão (o que não ocorreu). Contudo, uma vez que a interposição de recurso não teria, neste caso, *efeito suspensivo* (art. 647.º do CPC), a sentença poderia, neste âmbito de análise, servir como título executivo.

III.2. Iliquidez da obrigação (relevante para a formação do título)

A necessidade de determinação do valor da indemnização convoca um problema de determinação quantitativa da obrigação exequenda (*liquidez*). Contudo, pela sua natureza, o legislador convolou o problema relativo à obrigação exequenda num problema relativo ao *título executivo*, de forma a evitar a propositura desnecessária de execuções. Neste sentido, lê-se no art. 704.º, n.º 6, do CPC que a “sentença só constitui título executivo após a liquidação no processo declarativo”: o mesmo será dizer que a simples *sentença de condenação genérica não constitui título executivo*.

Deveria ter tido lugar incidente de liquidação, deduzido pelo autor, com vista a tornar líquido o pedido genérico – relembrando que estamos perante consequências de um facto ilícito (cfr., art. 358.º, n.º 1, do CPC). Por já se encontrar extinta a execução, a dedução do incidente determinava a renovação da instância (cfr., art. 358.º, n.º 2, do CPC). Referência genérica à tramitação. Conclusão pela *inexistência de título*.

IV. Iliquidez da obrigação (cômputo dos juros) (cfr., art. 729.º, al. e), do CPC)

A determinação do valor dos juros seria distinta. Referência genérica ao regime da liquidação e à necessidade de apresentação de um pedido líquido. Dependendo de simples cálculo aritmético, prevê o art. 716.º, n.º 1, que o exequente deve especificar no requerimento executivo os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir com um pedido líquido. Pelos dados apresentados, conclui-se que tal não aconteceu: não existiu qualquer diferenciação entre o cômputo dos juros e a determinação do valor da indemnização devida.

Por não ser objeto da questão colocada, seria desnecessário proceder à explanação dos efeitos resultantes da procedência dos embargos.

2.

a)

Penhora de bens móveis não sujeitos a registo, seguindo o disposto nos arts. 764.º e ss.. A penhora realiza-se com a efetiva apreensão dos bens e remoção imediata para depósito, assumindo o agente de execução a qualidade de fiel depositário. Especial nota deveria ser dada ao art. 764.º, n.º 3 do CPC. Seria de ponderar a relevância do valor afetivo no campo da *penhora* e da *impenhorabilidade*, fosse no campo dos princípios, fosse pela recondução a uma cláusula geral de impenhorabilidade fundada diretamente na Constituição, concretização última do princípio da dignidade da pessoa humana.

b)

Penhora de direitos, seguindo o disposto nos arts. 773.º e ss., e, em particular, a previsão do art. 780.º do CPC. *Deonilde* não era executada, não podendo, conseqüentemente, o saldo bancário ser inteiramente penhorado (se estivéssemos perante uma hipótese de *insuficiência* dos bens incomunicáveis no regime de comunhão geral – cfr., art. 1733.º do CC – teria aplicação o art. 740.º do CPC). A resposta deveria contemplar, de forma fundamentada, a menção à violação do disposto nas als. a) e b), do n.º 7, do art. 780.º do CPC.

c)

Penhora de coisas móveis sujeitas a registo, seguindo o disposto no art. 768.º do CPC. Referência genérica às regras de tramitação. Seria necessário atender ao disposto no art. 737.º, n.º 2, do CPC, devendo o aluno concretizar o conceito de *instrumento de trabalho*. De todo o modo, pelo elevado valor do automóvel seria questionável reconduzir a necessidade ou indispensabilidade do bem para a realização da atividade profissional. Admitir o contrário seria desvirtuar a *ratio* da impenhorabilidade, numa clara preterição da posição do exequente.

Por outro, na perspectiva oposta, seria de atender à violação do princípio da proporcionalidade, concretizando a manifestação e a relevância no contexto da realização das diligências de penhora.

3.

Referência genérica à função de garantia da penhora e à admissibilidade da penhora do imóvel previamente penhorado.

O caso tratava de uma hipótese de reclamação de créditos. Referência genérica dos pressupostos.

O art. 794.º do CPC abrange as execuções movidas por um credor comum em que é penhorado um bem já penhorado em outra execução. A percepção do regime depende e relaciona-se, portanto, com a natureza e a função da penhora. O objetivo do art. 794.º é o de evitar que em processos diferentes se opere a adjudicação ou a venda dos mesmos bens; a liquidação deve ser única e terá de ser feita no processo em que os bens foram penhorados em primeiro lugar.

Neste caso, Benta deveria reclamar o seu crédito na execução previamente movida por Esmeralda, contra o executado comum. O articulado de reclamação de créditos deve ser deduzido em termos similares aos exigidos para o requerimento executivo, devendo a reclamante individualizar o crédito reclamado, quanto à sua origem, natureza e montante, identificado o preenchimento dos pressupostos do art. 794.º do CPC.

A exequente tinha, ainda, a possibilidade de desistir da penhora dos bens apreendidos no outro processo e de indicar outros em sua substituição, nos termos do art. 794.º, n.º 3 do CPC.

Grupo II

A figura da remição vem prevista nos arts. 842.º e ss. do CPC. O regime vigente permite que o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, os descendentes ou os ascendentes se substituam ao adjudicatário ou ao comprador, na aquisição preferencial dos bens penhorados, mediante o pagamento do preço por eles oferecido. O objetivo último consiste em proteger o património familiar, evitando que os bens sejam transmitidos para terceiro à família nuclear.

Estamos perante uma intervenção espontânea, não cabendo ao agente de execução notificar o remidor, devendo este contar apenas com a publicidade de rodeia o processo, seja pela venda ou pela informação transmitida pelo executado, que é sempre notificado do despacho que determina a venda.

A intervenção é feita mediante apresentação de requerimento, com alegação e comprovação da qualidade pessoal, devendo ser determinado prazo razoável para junção do documento que ateste essa qualidade, quando não esteja imediatamente disponível. O terceiro remidor tem o direito a ser informado de todas as condições da venda e dos encargos pela suportação do ato. Referência genérica às hipóteses de concurso (art. 845.º do CPC).

No caso, importaria que o aluno destacasse a inidoneidade do exercício da remição para afetar a posição do exequente: o remidor substitui o comprador ou adquirente, nos mesmo e exatos termos que operaria essa transmissão, em nada implicando a diminuição ou afetação do estatuto e tutela do exequente. Importante seria também desenvolver o papel do juiz, enquanto garante da possibilidade de exercício efetivo do direito pela concessão de prazo razoável: consideração que deveria ser tecida encarando a função e ratio do instituto da remição.

A resposta deveria contemplar, em função do exposto, uma posição crítica e fundamentada sobre a citação em comentário.